



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3581/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Hotéis e outros alojamentos turísticos

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artigos 1154º .1156ºe 1175º todos do C.C.; D 67/2003 de 8/4

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago

SENTENÇA Nº 431 / 2022

Requerente:

Requerida:

Interveniente:

Interveniente:

SUMÁRIO:

Nos termos conjugados do disposto nos artigos 1154º 1156º e 1175º todos do C.C. sempre se dirá que o óbito do Consumidor fará operar a Caducidade do contrato de prestação de serviço de consumo a partir do momento em que seja conhecida pelo profissional, ou quando da caducidade não possam resultar prejuízos para o Consumidor ou seus herdeiros.

1. Relatório

§ A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €62,38, vem alegar em suma na sua reclamação inicial que o seu marido contratou com a Requerida uma estadia nas suas instalação de 31 de Agosto para 1 de Setembro mas que por conta de seu óbito não veio a usufruir dos serviços contratados, motivo pelo qual deverá ser restituído o valor pago à cabeça de casal da herança aberta pelo referido óbito.

§ Citada a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega em suma que a pernoita contratada não o foi diretamente com a Requerida mas com plataforma digital intermediária que recebeu diretamente o preço e que bem assim os serviços contratados o foram na modalidade “não reembolsáveis” pelo que não é devido qualquer valor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



§ Foi admitida a intervenção da sociedade ---, que, citada, alega que entre cônjuge da Requerente e a interveniente não foi celebrado qualquer contrato alegando a sua ilegitimidade

§ Foi admitida a intervenção da sociedade ---, que, citada, alega que o serviço contratado o foi na modalidade de ---- basic não admitindo o reembolso do valor pago, pelo que deverá improceder a demanda

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e Ilustres Mandatários da Requerida e da Interveniente ----, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.o 1 do artigo 34o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber da legitimidade ativa do Requerente e se deve ou não a Requerida pagar ao Requerente a quantia de €62,38 ao Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C.

*

Fixa-se como valor da presente ação €62,38 (sessenta e dois euros e trinta e oito cêntimos)

*

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda:

1. Em 1 de Julho de 2021, ---- celebrou com a Requerida uma estadia na unidade hoteleira ----, com a data de check in a 31 de Agosto de 2021 e data de check out a 1 de Setembro de 2021, pelo preço de €62,38,

2. Para aquela contratação ---- utilizou a plataforma digital ----

3. Aquele ---- veio a falecer a 11 de Agosto de 2021,

4. Tendo-lhe sucedido ----, sua mulher, e ----- e



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



----, suas filhas

5. A Requerente na qualidade de cabeça de casal da herança de ---, comunicou à Interveniente ----.com o óbito de seu marido em 1 de Setembro de 2021

3.1.2. Dos Factos não provados

Não resultam provados quaisquer factos com interesse para a demanda:

*

3.2. Motivação

Os factos dados por provados assentaram essencialmente na prova documental junta aos autos, tendo o Tribunal ainda em consideração os depoimento das Testemunhas arroladas que aos factos disseram:

----, Diretor Comercial, Grupo hotéis premium há 5 anos e meio, esclareceu que entre a cliente e o hotel existem 3 parceiros, Esta reserva não foi comprada à Requerida que terá recebido aproximadamente 50€ do valor reclamado, e mais não disse.

----, Diretor do Hotel ----, esclareceu que no caso se trata de Reserva não reembolsável e que a reserva não veio pela booking diretamente, também nada mais dizendo.

Assim este Tribunal teve em consideração a confirmação de reserva e pagamento junto aos autos, na qua é explícita a data da pernoita junto da unidade hoteleira da Requerida, o titular da reserva e data em que procedeu ao pagamento e o valor pago,

Moldou ainda a convicção deste Tribunal o Assento de óbito de --- junto aos autos,

E ainda a troca de correspondência eletrónica entre Requerente e a Interveniente ---, que conjugada com a habilitação de Herdeiros que a própria junta, permitiu a este Tribunal concluir que só em 1 de Setembro poderia a Requerente ter remetido a comunicação de que, na qualidade de cabeça de casal pretendia cancelar a estadia por impossibilidade fáctica do marido uma vez que a escritura que junta só foi lavrada em 1 de Setembro de 2021. Assim, desacompanhado de qualquer outro elemento (ou sequer especificação da reserva e número de pessoas para a qual foi efetuada) não é possível a este Tribunal afirmar que houve qualquer comunicação anterior a esta data de 1 de Setembro de 2021, por ser inexistente qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar tal facto.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

3.3. DO DIREITO

Dúvidas não restam que o contrato celebrado por --- se terá de qualificar como uma prestação de serviço de consumo, que se regerá, também pelo disposto no Código Civil, em tudo quanto não seja díspar com a regulamentação específica de consumo plasmada no D 67/2003 de 8/4, em vigor à data dos factos.

Ora, nos termos conjugados do disposto nos artigos 1154o 1156o e 1175o todos do C.C. sempre se dirá que o óbito do Consumidor fará operar a Caducidade do contrato de prestação de serviço de consumo a partir do momento em que seja conhecida pelo profissional, ou quando da caducidade não possam resultar prejuízos para o Consumidor ou seus herdeiros.

Assim, resultando provado que a Requerente só a 1 de Setembro 2021 comunicou o óbito do titular do contrato de prestação de serviços, só a partir dessa data poderia operar a caducidade do contrato. Porém, e também conforme resulta provado, o contrato em causa teria iniciado a sua vigência a 31 de Agosto de 2021 e cessaria a 1 de Setembro de 2021, pelo que é inelutável afirmar que a comunicação que resulta provada é manifestamente extemporânea, datada do dia de cessação da vigência do vínculo contratual.

Sendo forçoso concluir que não poderá proceder a pretensão da Reclamante, por só ter operado a caducidade do contrato em causa na data de cessação do vínculo, o que necessariamente importa que a Requerida tenha cumprido a sua obrigação contratual, não lhe podendo ser imputada a devolução de qualquer montante.

*

4. DISPOSITIVO

Nestes termos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida, e as Intervenientes do Pedido

Notifique-se

Lisboa, 10/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)